



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.017872/99-39  
Recurso nº. : 144.702  
Matéria : IRF - Ano(s): 1991 a 1993  
Recorrente : PRIME S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES  
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I  
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.391

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - Tendo a contribuinte optado pela discussão da matéria perante ao Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIME S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por opção do contribuinte à esfera judicial, nos termos do voto do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.017872/99-39  
Acórdão nº : 106-15.391  
  
Recurso nº. : 144.702  
Recorrente : PRIME S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

## RELATÓRIO

Prime S.A. Corretora de Câmbio e Valores, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 144-149, prolatada pelos Membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/I, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 152-153.

### 1. Do Pedido de Restituição/compensação

Trata-se de Pedido de reconhecimento de direito creditório, protocolizado em 06/08/1999, para fins de compensação/restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILULI), relativo aos anos-calendário de 1991 a 1993, fundamentando-se o seu pedido no processo judicial nº 96.0005435, instruído com os documentos de fls. 01-11.

Às fls. 57-59, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) proferiu a Decisão Nº 293/99, onde indeferiu a pretensão da interessada, assim ementada:

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – Pedido indeferido, em vista da não apresentação de documentos comprobatórios do crédito pleiteado, embora exigidos por intimação. Faltam ao crédito os atributos de certeza e liquidez.*

### 2. Da Manifestação de Inconformidade e do julgamento de Primeira Instância

A requerente irrisignada com o indeferimento do pedido, apresentou, por intermédio de seu procurador (Mandato – fl. 77), a Manifestação de Inconformidade de fls. 65-66, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 147.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.017872/99-39  
Acórdão nº : 106-15.391

As autoridades julgadoras de Primeira Instância, acordaram, por unanimidade de votos, não acolher a manifestação de inconformidade contra a decisão denegatória de solicitação de reconhecimento de direito creditório.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ILULI. AÇÃO JUDICIAL.*

*O reconhecimento pela Justiça de direito à compensação tributária não implica reconhecimento concomitante de direito creditório derivado de supostos recolhimentos indevidos de tributos ou contribuições.*

*Solicitação Indeferida.*

### 3. Do Recurso Voluntário

A requerente foi cientificada dessa decisão em 26/10/2004 ("AR" – fl. 151) e, com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu procurador, dentro do tempo hábil (03/11/2004) o Recurso Voluntário de fls. 152-153, no qual demonstrou sua inconformidade com a r. acórdão, que pode assim ser resumido:

- o presente processo teve origem em pedido de compensação de crédito correspondente ao ILL pago a maior nos anos de 91 a 93;

- demonstrou que havia reivindicado judicialmente o reconhecimento da inconstitucionalidade deste tributo cobrado por presunção, tendo decisão favorável transitado em julgado em fevereiro de 2000;

- não há dúvidas, de que existiu o pagamento indevido, o que necessariamente significa que assiste a empresa o direito de ser ressarcido do que lhe foi indevidamente cobrado;

- nenhum dos dois argumentos da r. decisão de primeira instância pode prevalecer, pois o prazo para requerer a restituição e/ou compensação de tributos pagos a maior, objeto de ação judicial, começa a correr a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, que considerou indevida a cobrança do tributo (fevereiro/2000);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.017872/99-39  
Acórdão nº : 106-15.391

- no outro ponto da r. decisão, também cabe reparos, pois a ação judicial referida era declaratória, até porque cobria os pagamentos realizados antes e depois de sua propositura, seu objetivo era ver reconhecido o direito a recuperação do que foi pago indevidamente;

- a apresentação do pedido de compensação independe da decisão condenatória que fixa o valor do crédito;

- cabe unicamente a autoridade lançadora, verificar o valor compensado correspondente ao que foi pago a maior e neste particular não há qualquer reparo ao cálculo no curso do processo;

- por esses motivos, requereu que o presente recurso seja conhecido e provido para se validar a compensação realizada.

Acompanham o Recurso Voluntário os documentos de fls. 154-192.

Às fls. 194-218, por intermédio do Ofício nº 049/2005-Dêem/RJO/Dicar, datado de 24 de junho de 2005, foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes cópia da Ação Ordinária (Petição Inicial), Processo 2005.51.01.010135-0, impetrada pela recorrente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.017872/99-39  
Acórdão nº : 106-15.391

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

No caso vertente, a própria requerente, de início, esclareceu que é autora em ação ordinária, proposta perante a Justiça Federal da Seção Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 96.0000543-5, na qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a União no tocante à exigibilidade do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, nos termos dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, bem como o direito de compensar tais valores com parcelas vincendas ou vencidas do imposto de renda, ou alternativamente a restituição dos mesmos.

A sentença proferida pelo MM Juiz Federal da 23ª Vara Federal/RJ foi a seguinte (fl. 54):

*Ante o exposto, JULGO procedente, em parte, o pedido, para declarar o direito da parte autora promover a compensação dos valores recolhidos a título de imposto sobre o lucro líquido, na forma do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no período de 10 de janeiro de 1991, em diante, na qual tenha incorrido a distribuição do lucro aos acionistas, sendo estes valores atualizados monetariamente, no período pretérito a janeiro/92 de acordo com a variação do BTNF até a data de sua extinção, e pelo INPC de fevereiro a dezembro/91, e após pela UFIR, com valores vencidos e vincendos do imposto de renda, mediante requerimento administrativo à autoridade administrativa competente, que aferirá os valores, e o período a ser compensado.*

O Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (97.02.28296-9) foi proferido, (fl. 52), assim ementado:

**TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – LUCRO NÃO DISTRIBUÍDO -  
§ 3º DO ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91 – COMPENSAÇÃO –  
CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*I – Se à Administração é dada estabelecer procedimentos internos, exatamente para que todos os contribuintes tenham igual tratamento, não menos verdadeira é a assertiva que, se nem o regulamento, atribuição exclusiva do Presidente da República mercê do art. 84, IV,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.017872/99-39  
Acórdão nº : 106-15.391

*da Constituição da República, pode alterar a lei acrescentando ou suprimindo determinadas possibilidades, a Resolução, Instrução ou o que se chame, atos administrativos subalternos, hierarquicamente inferiores à lei e ao regulamento poderão fazê-lo.*

*II – A Instrução Normativa nº 67, de 26/05/92, extrapolou sua competência de determinar procedimentos administrativos internos para boa concretização do desiderato legal.*

*III – A autoridade administrativa compete sim à expedição de atos administrativos sub legem e, além disso, debaixo do regulamento, quando este existe, para que qualquer parcela de discricionariedade não sobeje a seus agentes, impedindo-os, destarte, atitudes diversas de seus subordinados, em afronta ao princípio da igualdade.*

*IV – A compensação ou restituição serão efetuadas pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*V – Recurso e remessa improvidos. Reconhecido o direito dos autores. a compensação dos valores indevidamente pagos contra.*

Posteriormente, negando provimento aos Embargos de declaração da União Federal e da parte, foi proferido o Acórdão de fls. 197-203, assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – LEI Nº 8.3873/91 (ART. 66, § 3º) – COMPENSAÇÃO – MULTA**

*I- Não se pode pretender corrigir valores a serem compensados por índice diverso daquele determinado em lei, que é a UFIR, consoante reza o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.*

*II – Reconhecido o direito à compensação sem prejuízo do poder de controle da Receita Federal, por ocasião da homologação.*

*III – Sendo manifestamente protelatórios ambos os embargos, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no parágrafo único, do art. 538 do CPC.*

*IV – Embargos improvidos.*

E, por último, verifica-se que a contribuinte ingressou com a Ação Ordinária junto a Justiça Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cópia da Petição Inicial às fls. 195-218, Processo nº 2005.51.01.010135-0, em cujo tópico CONCLUSÃO (item 79 – fl. 217-218), iii, requereu que: “seja declarado o direito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.017872/99-39  
Acórdão nº : 106-15.391

da autora de compensar os créditos do ILL (...) sem as exigências ilegais formuladas no processo administrativo nº 10768.017872/99-39...".

Assim, nos termos do Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 03, de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarece que:

*a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

Com efeito, a coisa julgada proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição uma, onde são soberanas as decisões judiciais.

Do exposto, voto por não conhecer do recurso, em face da opção da contribuinte pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA